



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

Origem: Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba - SEPLAN

Natureza: Convênio

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Responsáveis: Fernando Rodrigues Catão e Cássio Rodrigues da Cunha Lima

Interessada: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Celebrado entre Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande. Fixação de prazo para remessa de documentos. Cumprimento parcial. Impossibilidade de adentrar no mérito da questão em virtude do lapso temporal. Iliquidez das contas. Comunicação ao TCU sobre recursos oriundos do Governo Federal objeto de processos anexados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01773/12

RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas do convênio FDE 062/1992, celebrado entre a Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande. Aos autos foram anexados os Processos TC 11324/99, relativo ao convênio MPO/CEF 5566926/97, e 11325/99, relativo ao convênio MPO/CEF 5564376/97, firmados entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, visando o complemento das obras de urbanização e despoluição da área do Açude Velho, objeto do processo principal.

Nos relatórios de fls. 720/724 e 859/860 a DICOV indicou como irregularidades a ausência de diversos documentos necessários à análise dos processos 07131/92 e 11325/99.

Em 25 de novembro de 2003, a 2ª Câmara desta corte, através da Resolução RC2 - TC 201/2003, fls. 873/874, assinou prazo à então prefeita, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, para apresentação dos documentos faltantes relativos aos dois processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

Notificada sobre a decisão deste Tribunal, a interessada enviou a documentação de fls. 878/937, relativa aos dois processos, e ainda referente ao Processo TC 11324/99, o qual foi em seguida também foi anexado aos autos.

Após análise, a Auditoria conclui pela ausência de documentos necessários ao exame completo dos Processos TC 11324/99 e 11325/99, como boletim de medição dos serviços realizados, comprovante de devolução de saldo, porventura não utilizado, e documentos comprobatórios de despesa. No que tange ao Processo TC 07131/92 o Órgão Auditor entendeu persistirem as falhas detectadas inicialmente e informou sobre o reajuste de preços pagos com recursos não advindos do convênio, sem informações sobre a fonte utilizada.

Em 05 de outubro de 2004, através do Acórdão AC2 - TC 1351/2004, a 2ª Câmara aplicou multa à ex-Gestora e fixou novo prazo para apresentação dos documentos ausentes, tendo a mesma enviado os documentos de fls. 1141/1464.

Em última análise de fls. 1502/1504 a Auditoria se manifestou da seguinte forma:

1- Não houve o envio de documento de comprovação de devolução do saldo não utilizado dos Convênios nº 5564376/97 e nº 5566926/97, nem há prova de que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada;

2- Em relação aos objetivos dos Convênios nº 062/92; nº 5564376/97 e nº 5566926/97 se esses foram alcançados, verifica-se inicialmente que, da época que foram realizados estes Convênios, do ano 1992 ao ano 2000, ou seja, há mais de vinte anos que foram executados, torna-se de difícil análise a comprovação do alcance dos seus objetivos;

3- Como já citado no item anterior, devido à falta de documentos na apresentação das Prestações de Contas dos referidos Convênios, não se pode opinar quanto à razoabilidade dos objetivos desses Convênios em relação ao princípio da economicidade;

4- Há indícios de outras irregularidades na prestação de contas destes Convênios: - Não há Projetos (Básico/Executivo), nem Especificações Técnicas; - Carta Convite no valor superior ao permitido em Lei; - Parcelamento de serviços para contratação através de Carta Convite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

Dessa forma, conclui-se que a ausência de parte da documentação da referida Prestação de Contas dos Convênios nº 062/92; nº 5564376/97 e nº 5566926/97, da Prefeitura de Campina Grande, referente ao Processo TC nº 07131/92, impossibilita sua análise e posicionamento técnico quanto às efetivas realizações dos Objetos destes Convênios.”

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após resumir a instrução do processo, se manifestou nos seguintes termos:

“Em retrospectiva, é patente a morosidade no processo em análise, em detrimento do princípio da razoável duração do processo.

Transcreva-se, a propósito, recorte jurisprudencial do Excelso Pretório:

HC 80379 / SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 18/12/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 25-05-2001 PP-00011 EMENT VOL-02032-03 PP-00611

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - CLAMOR PÚBLICO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR - INADMISSIBILIDADE - PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA DE MODO IRRAZOÁVEL - EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO - VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW - DIREITO QUE ASSISTE AO RÉU DE SER JULGADO DENTRO DE PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL - PEDIDO DEFERIDO. A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.

- A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

penal que lhe tenha sido imputada. O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

- O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes.

EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR.

- A prisão cautelar - que tem função exclusivamente instrumental - não pode converter-se em forma antecipada de punição penal. A privação cautelar da liberdade - que constitui providência qualificada pela nota da excepcionalidade - somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente qualquer dos fundamentos legais necessários à sua decretação pelo Poder Judiciário. O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do "due process of law". O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina.

Jurisprudência.

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. O EXCESSO DE PRAZO, NOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE O RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR.

- Impõe-se o relaxamento da prisão cautelar, mesmo que se trate de procedimento instaurado pela suposta prática de crime hediondo, desde que se registre situação configuradora de excesso de prazo não imputável ao indiciado/acusado. A natureza da infração penal não pode restringir a aplicabilidade e a força normativa da regra inscrita no art. 5º, LXV, da Constituição da República, que dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal "será imediatamente relaxada" pela autoridade judiciária. Precedentes.

Considero ter ocorrido na vertente uma demora excessiva, não justificável, nem justificada, na instrução destes autos, o que compromete, de plano, a razoabilidade da duração do processo, seja na instância judicial, seja na administrativa, e, também, na instância sui generis, como é a de um tribunal de contas. Não se pode, a esta altura do tempo, ficar revolvendo mais questões que só dilatam a efetiva prestação do julgamento do processo de contas e trancam a via da responsabilização de eventuais gestores omissos ou desviantes.

Com efeito, dos processos que compõem o principal, observa-se que a primeira manifestação ministerial deu-se apenas em 2003 com a finalidade de se efetuar o contraditório e oportunizar a ampla defesa.

Em seguida, houve nova Cota Ministerial pedindo a baixa de resolução a fim de determinar o envio de documentos ao Tribunal de Contas.

Após a baixa da Resolução RC2 TC 201/2003, houve nova Cota Ministerial, em agosto de 2004, pedindo a emissão de novel decisão determinando a remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Houve juntada de farta documentação às fls. 1141 a 1464, todavia, ainda assim, a Auditoria a considerou incompleta para fins de instrução devida do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

Em virtude da lacuna, houve nova Cota Ministerial em maio de 2005, alvitando a realização de inspeção in loco para carrear os documentos necessários à instrução e juízo meritório.

Inspeção in loco realizada apenas em julho de 2007 com a finalidade pretendida pelo Ministério Público de Contas.

Mesmo com a verificação in situ, restou configurada a ausência dos documentos reclamados indispensáveis para juízo meritório, conforme manifestado à fl. 1478.

Neste sentido, elaborou-se nova Cota Ministerial para se obter resposta aos quesitos formulados. A resposta da Auditoria aos quesitos encontra-se transcrita no Relatório deste Parecer.

Em virtude do decurso de tempo, principalmente por força da inequívoca morosidade de tramitação do feito perante esta Corte – atente-se para a própria distância da autuação da matéria (1992), demonstrou ser ineficaz qualquer medida visando à completa instrução da matéria. Ademais, a Auditoria concluiu não ser possível averiguar o adimplemento dos objetivos dos convênios analisados. Neste sentido, como não há como aferir a realização dos objetivos dos acordos, não é, tampouco, possível a conclusão meritória seja favorável ou desfavorável aos gestores.

Veja-se o disposto no art. 10 da LOTC/PB:

Art. 10. *A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*

§ 1º - *Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.*

§ 2º - *Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.*

§ 3º - *Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

É rara a aplicação do art. 10, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, todavia, há previsão em lei e, nos casos expressos, deve o Tribunal de Contas reconhecer a situação:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Neste sentido, a morosidade processual por inércia da própria Corte equipara-se a caso fortuito e, sendo alheia à vontade do responsável, leva ao reconhecimento de que as contas dos Convênios em apreço são iliquidáveis.

Mesmo que não se considerem iliquidáveis as contas dos Convênios, há uma especificidade acachapante: tendo em vista que o Contrato de Repasse MPO/CEF 05564376/97 e o Contrato de Repasse MPO/CEF 05566926/97 são frutos de Convênios celebrados com a União, reitero posicionamento de que não compete a este Tribunal exercer parcela de competência em autos de processo com quantia predominantemente egressa dos cofres federais, até porque tal medida pode causar insegurança jurídica – com decisões discrepantes oriundas de um e de outro órgão julgador – jogo político-institucional (o interessado fica “jogando” com o sinédrio que lavrou decisão desfavorável), retrabalho e bis idem. Ademais, é princípio geral de direito que não haverá mais de um juiz sobre a mesma causa ou objeto de uma mesma natureza.

Defendo a possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado se pronunciar acerca da regularidade ou não dos gastos/despesas decorrentes de convênio e licitação quando caracterizarem contrapartida do Estado da Paraíba ou de qualquer um de seus 223 municípios, mas não quanto à regularidade ou não do procedimento licitatório e do ajuste contratual decursivo, que é um só, de competência do Tribunal de Contas da União. Se houvesse previsão constitucional, seria um caso de conflito de jurisdição entre tribunais de contas.

Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas pugna pela decretação de iliquidez das contas do Convênio SEPLAN/FDE n.º 62/92 em virtude de o processo ter lacunas essenciais à formação de juízo meritório acerca da regularidade ou não da prestação de contas em apreço, reconhecendo-se, por fim, que a competência para julgar a prestação de contas decursiva do Contrato de Repasse MPO/CEF 05564376/97 e do Contrato de Repasse MPO/CEF 05566926/97 é do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

Tribunal de Contas da União, motivo por que se deve provocá-lo por meio de ofício à SECEX-PB, sem prejuízo de se comunicar aos outros interessados.”

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar que o convênio tem por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² acerca da definição do instrumento em questão: “*(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

No feito, de fato assiste razão ao *Parquet*. Não há possibilidade de serem averiguados os fatos pretendidos, em razão do extenso lapso temporal decorrido, conforme registrou a própria Auditoria desse Tribunal de Contas. Denota-se que, em razão do extenso lapso temporal, existente entre a data de instauração do processo e o presente momento, seria desarrazoado e contrário ao princípio da economia processual, à luz dos documentos até então existentes, proceder à análise

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo: 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

meritória dos gastos. Tal circunstância, nos termos dos art. 20 e 21, da LOTCE/PB, implicará, fatalmente, na ocorrência de contas ilíquidáveis. Não é outro o entendimento que se pode aplicar ao caso em apreço, havendo, inclusive, julgados do Colendo Tribunal de Contas da União que ratificam esse pensamento. Vejam-se os excertos abaixo transcritos, *in verbis*:

“Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento dos autos, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em razão do longo decurso de prazo entre a prática do ato e a citação do responsável.” (AC nº 2410/2006-1ª Câmara).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. 1. Julgam-se ilíquidáveis as contas e ordena-se o seu trancamento quando torna-se materialmente impossível o julgamento de mérito. 2. Há prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando a inércia da Administração inviabiliza a apresentação de esclarecimentos por parte do responsável, mesmo o revel, por ter expirado o prazo previsto na Instrução Normativa STN nº 2/1993, vigente à época, para a guarda de documentos comprobatórios de despesa por parte do convenente (cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão). 3. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da Tomada de Contas Especial, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados, nos termos dos arts. 31 e 40 da Instrução Normativa nº 1/1997 e 1º e 2º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996.” (Acórdão 64/2007 - Segunda Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Além disso, não há notícias nos autos de denúncia ou qualquer elemento sobre a inexecução dos serviços objeto dos convênios, superfaturamento ou qualquer dano ao erário. É notória a realização das obras na cidade de Campina Grande, mais especificamente, se cotejada aquela área que abrange o Açude Velho e o Parque da Criança onde podem ser vislumbradas calçadas, ciclovias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

demais obras urbanísticas, objeto dos convênios celebrados. No caso da despoluição do Açude Velho, impossível seria fazer qualquer avaliação a respeito, por não ser uma obra concreta.

Todavia, além das contas do convênio SEPLAN/FDE 62/92, devem ser consideradas iliquidáveis as contas relativas às contrapartidas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande referentes aos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97, conforme se pode verificar ao compulsar os autos, precisamente, no relatório de auditoria de fls. 992/995, vez que julgar a (ir)regularidade de despesas custeadas com recursos próprios dos Municípios e do Estado da Paraíba se insere na competência desta Corte, por força do mandamento da Constituição Estadual em simetria necessária à Carta da República.

Por outro lado, é inegável o esforço demonstrado pela ex-Prefeita Cozete Barbosa L. Garcia de Medeiros em obter e enviar ao Tribunal os documentos necessários à instrução do processo, comparecendo aos autos após as decisões que fixaram prazos para tal. A dificuldade para a obtenção dos mencionados documentos é atestada tanto pela Auditoria que não os encontrou em inspeção realizada *in loco* quanto por representante da atual administração ao oficial a esta Corte sobre tal fato à fl. 1483.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **a) Declarar cumprido** parcialmente o Acórdão AC2 - TC 1351/2004; **b) Declarar** a iliquidez das contas do convênio SEPLAN/FDE 62/92 e das contrapartidas dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97 em virtude do lapso temporal ocorrido entre a celebração dos convênios e a apreciação do processo, impossibilitando inclusive qualquer avaliação física dos serviços realizados para julgar o mérito processual; e **c) Enviar** ao Tribunal de Contas da União, por meio de ofício à SECEX-PB, cópias das peças produzidas pela Auditoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas que aquela Corte julgar necessárias acerca dos recursos oriundos da União objeto dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07131/92**, referentes ao convênio FDE 062/1992, celebrado entre a Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07131/92

Prefeitura Municipal de Campina Grande, e aos convênios MPO/CEF 5566926/97 e MPO/CEF 5564376/97, firmados entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, visando o complemento das obras de urbanização e despoluição da área do Açude Velho, objeto do processo principal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) Declarar cumprido** parcialmente o Acórdão AC2 - TC 1351/2004; **b) Declarar** a iliquidez das contas do convênio SEPLAN/FDE 62/92 e das contrapartidas dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97 em virtude do lapso temporal ocorrido entre a celebração dos convênios e a apreciação do processo, impossibilitando inclusive qualquer avaliação física dos serviços realizados para julgar o mérito processual; **c) Enviar** ao Tribunal de Contas da União, por meio de ofício à SECEX-PB, cópias das peças produzidas pela Auditoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção da medidas que aquela Corte julgar necessárias acerca dos recursos oriundos da União objeto dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97; e **d) Determinar** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB